

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1007977-55.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material

Requerente: José Renato Munno de Agostino

Requerido: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTO

Justiça Gratuita

JOSÉ RENATO MUNNO DE AGOSTINO ajuizou ação contra BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, pedindo sua condenação ao pagamento e quitação de saldo devedor de contrato de financiamento e ao pagamento de indenização por dano moral. Alegou, para tanto, que emitiu cédula de crédito bancário e deixou de pagar as prestações mensais subsequentes a maio de 2015, em razão de desemprego, o que ensejaria a cobertura decorrente de seguro contratado e pago, sem obter, no entanto, cópia da apólice. Alegou sofrer ameaças de busca e apreensão do veículo.

Indeferiu-se tutela de urgência.

Citado, o réu contestou o pedido, afirmando que o contrato de seguro de proteção financeira cobre apenas três parcelas do contrato, limitada cada parcela a R\$ 1.000,00, necessário que o autor remeta a documentação para regulação. Refutou a obrigação indenizatória.

Manifestou-se o autor.

Determinou-se ao réu juntar cópia da apólice de seguro e das condições gerais, sobrevindo apresentação de documentos e manifestação do autor.

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Fundamento e decido.

Por ocasião da contratação do financiamento o autor pagou um valor, R\$ 550,00, a título de "seguros" (fls. 13, item 5.4).

Não houve explicitação da modalidade do seguro, que tanto poderia ser inerente ao próprio bem (v. item 18, fls. 14) ou ao valor da obrigação constituída, o "Seguro de Proteção Financeira" (item 19, fls. 14).

O Seguro de Proteção Financeira destina-se à cobertura de eventual saldo devedor, total ou parcial, da cédula emitida, em caso de morte, invalidez, incapacidade total ou desemprego involuntário, dentro dos limites estabelecidos na apólice.

A empregadora do autor suspendeu as atividades empresariais, o que induz, evidentemente, a ruptura do contrato de trabalho, nada importando a necessidade, ainda, de acertamento da relação jurídica perante a Justiça do Trabalho. Mas está claro que a empregadora interrompeu as atividades e também o contrato de trabalho.

Aduz a ré a necessidade de o autor encaminhar a documentação necessária à regulação do sinistro. Isso ele já fez (fls. 20) e se faltou algum documento, deveria explicitar qual.

Aduz, ainda, que o seguro cobre apenas três parcelas do contrato, limitada cada parcela a R\$ 1.000,00 (fls. 30). No entanto, não exibiu a apólice respectiva, demonstrando tais limites, e, quando intimada, limitou-se a apresentar o documento de fls. 70, incompleto, o qual não confirma o tal limite de parcela nem o limite de número de parcelas. Os campos respectivos estão em branco.

Destarte, à falta de restrição, conclui-se que a cobertura deve ser ampla, interpretando-se a cláusula em desfavor de quem a emitiu e de quem elaborou o contrato. Assim, enquanto persistir o desemprego, quitadas estarão as prestações contratuais vencidas no intervalo de tempo.

Seria ilógico conceder quitação à totalidade das prestações, pois o episódio do desemprego pode ser transitório e superável, diferente do que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

sucederia perante outros eventos, a exemplo de morte ou incapacidade total do mutuário.

Dessume-se que o seguro foi contratado com empresa do mesmo grupo econômico, tanto que a apólice é nomeada de "BV Mais Auto" (fls. 71).

Pode-se até colocar em dúvida se é mesmo a apólice correspondente ao seguro contratado, pois está em branco o nome do estipulante e figura como sub-estipulante Banco do Brasil S. A., não BV Financeira (fls. 71).

Perante tais dúvidas, atribuíveis à ré, que não especificou as coberturas contratadas, embora tenha imposto ao autor o pagamento do prêmio, competirá a ela própria, sub-rogada, ajustar com a Companhia Seguradora a regulação do sinistro, respondendo pelo prejuízo acaso decorrente de limitação contratual não informada ao mutuário segurado.

Em consequência, defere-se, agora, a antecipação da tutela, inibindo-se a ré de exercer a cobrança de saldo devedor que decorreria da cédula ou mesmo a busca e apreensão do bem.

Repele-se a pretensão indenizatória por dano, vislumbrando-se mero conflito entre as partes contratantes, a respeito do âmbito de incidência de cobertura securitária, sem maior repercussão para o mutuário, senão o aborrecimen

O inadimplemento contratual somente induziria verba indenizatória por dano moral se seus efeitos, por sua natureza ou gravidade, ultrapassassem o aborrecimento normal e repercutissem na esfera da dignidade da pessoa humana. A não ser assim, ter-se-ia a conclusão de que todo e qualquer inadimplemento contratual acarretaria dano moral indenizável. Não é assim.

Fácil concluir que a inadimplência contratual por uma das partes pode trazer aborrecimentos ao outro contratante, mas esse dissabor pode afetar qualquer cidadão em decorrência da complexidade da vida em sociedade, consoante refletiu o ilustre Desembargador Ruy Coppola, do TJSP, no Recurso de Apelação 0081309-57.2011.8.26.0002, j. 30.01/2014, com os seguintes acréscimos jurisprudenciais:

O inadimplemento de contrato, por si só, não acarreta dano moral, que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

pressupõe ofensa anormal à personalidade. É certo que a inobservância de cláusulas contratuais pode gerar frustração na parte inocente, mas não se apresenta como suficiente para produzir dano na esfera íntima do indivíduo, até porque o descumprimento de obrigações contratuais não é de todo imprevisível (REsp 876.527/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª Turma, julgado em 01/04/2008, DJe 28/04/2008).

CIVIL. DANO MORAL. O inadimplemento contratual implica a obrigação de indenizar os danos patrimoniais; não, danos morais, cujo reconhecimento implica mais do que os dissabores de um negócio frustrado. Recurso especial não conhecido" (REsp 201.414/PA, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, 3ª Turma, julgado em 20/06/2000, DJ 05/02/2001, p. 100).

O autor não sofreu qualquer privação ou ofensa a direito da personalidade. Logo, descabe indenização por dano moral na espécie.

Diante do exposto, acolho em parte os pedidos e declaro quitadas as prestações contratuais assumidas pelo autor, JOSÉ RENATO MUNNO DE AGOSTINO, na cédula de crédito bancário emitida em 12 de dezembro de 2011, em favor de BV FINANCEIRA S. A. – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, vencidas a partir de 12 de junho de 2015 e enquanto perdurar a situação de desemprego do mutuário. Vedo à instituição financeira inscrever o nome do mutuário em cadastro de devedores, cobrar o valores de tais prestações e de promover a busca e apreensão do bem cujo preço foi financiado, sempre no tocante às prestações vencidas no período de desemprego, provimento que ora formalizado em antecipação da tutela.

Rejeito o pedido indenizatório por dano moral.

Responderão as partes pelos honorários de seus patronos e pelas custas processuais em igualdade, observando-se quanto ao autor a dispensa prevista na Lei 1.060/50, artigo 12.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760

Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

P.R.I.C.

São Carlos, 14 de outubro de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA